



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ
PODER LEGISLATIVO

Maracanã/PA, 06 de janeiro de 2025.

Ao Senhor,
RAFAEL RAMOS COSTA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ

RAZÃO DA ESCOLHA

O objetivo do presente termo, é a **Contratação do Serviço de Assessoria, Consultoria e Treinamento em Licitação**, em razão da necessidade de acompanhamento da capacitação, implantação e operacionalização do sistema de pregão eletrônico e para realização dos processos licitatórios, a fim de atender as demandas deste Poder Legislativo e para perfeita e regular aplicação da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como, processos licitatórios ainda remanescentes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, em conformidade com as exigências do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará TCM/PA, Tribunal de Contas do Estado/TCE, Tribunal de Contas da União/TCU e demais normas do direito público.

Nos serviços, está incluso o acompanhamento e orientação em todos os processos licitatórios que possam vir a ser realizados por este poder executivo, principalmente pregão eletrônico, incluindo desde a preparação na fase interna, fase externa, até sua conclusão na assinatura do contrato e prestação de contas.

Os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos legais, constituindo-se em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal do órgão licitante, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos.

A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a administração contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

Sabe-se que as aquisições e contratações a serem realizadas pela administração pública impõem-se como pré-requisito a realização de procedimento licitatório.

Entretanto, a imposição desses pré-requisitos pode, em alguns casos, ser relevado, desde que se utilize de uma das exceções previstas na Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ PODER LEGISLATIVO

As exceções ao norte citadas permitem a administração pública realizar aquisições e contratações de forma direta, sem a previa realização de licitação.

Conforme a nova lei de licitação, a contratação direta poderá ser realizada através de "inexigibilidade de licitação" (Art. 74) e "dispensa de licitação" (Art. 75), desde que a exceção para a contratação direta esteja caracterizada em uma das excepcionalidades elencadas nos citados artigos.

A contratação direta da empresa/profissional para **Serviço de Assessoria, Consultoria e Treinamento em Licitação**, se assim considerarmos a sua atividade como "serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização", pode ser realizada através da inexigibilidade de licitação, conforme previsto no artigo 74, inciso III, alínea "c", que transcrevemos a seguir.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Nesse sentido, vale trazer à colação entendimento esposado pelo TCU sobre o presente tema:

Acórdão 223/2005 Plenário:

(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25. Escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outro menos adequado, e colocou, portanto, sob o poder discriminatório do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.

Vale mencionar ainda, também, que o assunto já foi objeto de análise por parte do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que, através do Ministro Eros Grau, assim se posicionou:

"Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ
PODER LEGISLATIVO

Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços- procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o parágrafo 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. " (AP nº 348/SC. Plenário. rel. Ministro Eros Grau. J. Em 15.12.2066. DJ de 03.08.2007).

No caso específico da empresa TEIXEIRA DIAS ASSESSORIA EM GESTAO PUBLICA LTDA, CNPJ nº 35.724.941/0001-52, a notória especialização exigida no § 3º do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021, está cabalmente justificada pelos trabalhos técnicos profissionais comprovados através de atestado de capacidade técnica que tais prestações de serviços foram executadas satisfatoriamente, não existindo registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, como se pode conferir em seus anexos e pesquisas realizadas. É de se considerar que os serviços técnicos a serem contratados exigem total e extrema confiança para a administração pública, por essa razão e no caso específico da empresa a ser contratada.

Tento por justificativas as explanações e citações acima, recomendamos, salvo melhor juízo, a contratação, sob a forma de inexigibilidade de licitação, nos moldes do Art. 74, inciso III, alínea "c" e § 3º da Lei nº 14.133/2021, combinado com a Resolução 11.495 TCM/PA de 2014, que julga procedente a contratação por inexigibilidade dos serviços técnicos especializados, como no caso em tela, desde que cumprido os requisitos mínimos exigidos, da empresa TEIXEIRA DIAS ASSESSORIA EM GESTAO PUBLICA LTDA, CNPJ nº 35.724.941/0001-52, sediada na Avenida Celso Malcher, nº 965, Bairro: Terra Firme, CEP: 66077-000 – Belém/PA, neste ato representa pelo Sr. WILLO TEIXEIRA DIAS, CRA/PA nº 13398, CPF nº 002.880.452-03 e RG nº 5525493 SSP/PA.

Segue em anexo, proposta comercial e documentos da empresa TEIXEIRA DIAS ASSESSORIA EM GESTAO PUBLICA LTDA, CNPJ nº 35.724.941/0001-52, para prestação de serviço à Câmara Municipal de Maracanã.

Suzete dos Santos Costa
SUZETE DOS SANTOS COSTA
Secretária Legislativa